



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2106718-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é impetrante WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES e Paciente ELEANDRO ANDERSON MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2106718-16.2025.8.26.0000.

Comarca de Santa Cruz das Palmeiras.

Paciente: Eleandro Anderson Machado.

Impetrante: Wesley Felipe Martins dos Santos Rodrigues.

Voto nº 50.197.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE TENTATIVA DE FEMINICÍDIO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame 1. Eleandro Anderson Machado teve sua prisão preventiva decretada em 8 de abril de 2025, por suposta prática de tentativa de feminicídio e descumprimento de medida protetiva. A defesa alega constrangimento ilegal, afirmando que a decisão carece de fundamentação idônea e que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de fundamentação idônea e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas. III. Razões de Decidir 3. A decisão de primeira instância fundamentou a prisão preventiva com base na gravidade dos crimes, indícios suficientes de autoria e prova de materialidade, além de destacar o desrespeito às medidas protetivas e o risco à ordem pública. 4. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, a integridade física da vítima e a efetiva aplicação da lei penal, conforme disposto nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é mantida quando há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, mesmo diante de condições pessoais favoráveis do paciente. 2. A gravidade dos crimes e o desrespeito às medidas protetivas justificam a segregação provisória. Legislação Citada: Código de Processo Penal, arts. 312 e 313. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 558833, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 23.06.2020, DJe de 30.06.2020.

1. Em benefício de Eleandro Anderson Machado, o advogado Wesley Felipe Martins dos Santos Rodrigues impetrou “*habeas corpus*”, com pedido de liminar, alegando sofrer o paciente constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, nos autos nº 1500182-73.2025.8.26.0538, porque teria sido decretada a

prisão preventiva dele no dia 8 de abril de 2025 e preso na mesma data por suposta prática dos crimes de tentativa de feminicídio e descumprimento de medida protetiva, por decisão carente de fundamentação idônea, pois embasada somente na gravidade abstrata dos delitos, estando ausentes os requisitos legais para a custódia cautelar. Sustenta que *“apesar das medidas protetivas, o Paciente e a vítima mantinham contato habitual, trocavam mensagens e continuavam se encontrando voluntariamente”*, e que, além disso, ele apresentou-se *“espontaneamente na Delegacia de Polícia de Santa Cruz das Palmeiras/SP, acompanhado de seu advogado, oportunidade em que prestou depoimento e esclarecimentos, demonstrando sua disposição em colaborar com a instrução criminal e, portanto, afastando qualquer indicativo de fuga ou tentativa de se furtar à aplicação da lei penal”*. Aduz ser o paciente primário, de bons antecedentes, ter trabalho lícito e residência fixa, nada indicando que em liberdade ele representará risco à integridade da vítima, à ordem pública ou econômica, prejudicará a instrução criminal ou frustrará a aplicação da lei penal, motivo pelo qual faz jus à substituição da custódia preventiva por medida cautelar diversa da prisão.

Por tais motivos, pleiteia a concessão da ordem para ser deferida liberdade provisória, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas, expedindo-se alvará de soltura.

Indeferida a liminar e dispensada a requisição de informações, a ilustrada Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

2. Consta dos autos ter sido decretada a prisão preventiva do paciente no dia 8 de abril de 2025 por suposta prática dos crimes de tentativa de feminicídio e descumprimento de medida protetiva, sendo ele preso na mesma data.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está fundamentada, pois o digno magistrado de primeira instância deixou anotado que “(...) Consta dos autos que em 28/01/2025 a vítima teve deferidas em seu favor medidas protetivas de urgência (autos n. 1500042-39.2025.8.26.0538), as quais proibiam o agressor **ELEANDRO ANDERSON MACHADO** de, em suma, aproximação, frequência a lugares em que a vítima estivesse e contato com a vítima (fls. 27), tendo ambos sido pessoalmente intimados (fls. 29/34). Ocorre que no dia 06 de abril de 2025, por volta das 16:45 horas, na Rua José Pedroso de Moraes, Centro de Eventos, neste município, local em que se realizava um evento de encontro de cavaleiros, o agressor atentou contra a vida da vítima, contra ela efetuando disparo de arma de fogo, atingindo-a no abdome. Assim agindo, o acusado não apenas descumpriu as medidas protetivas, como atentou contra a vida da ex-amásia, praticando crimes dolosos cujas penas máximas superam os quatro anos, havendo indícios suficientes de autoria e prova de materialidade. Evidenciado também que medidas alternativas diversas à prisão não se mostram suficientes à preservar a integridade física da vítima, ante o desrespeito às medidas protetivas em vigor, tanto restado evidenciado o abalo à ordem pública, havendo que se destacar também que o investigado disparou contra a vítima em lugar público e **“no meio da multidão” (fls. 04).** Também consta que não foi localizado neste município, havendo rumores de que teria deixado o distrito da culpa em um veículo Ford/Fiesta, tomando rumo ignorado (talvez Santa Rita do Passa Quatro). Portanto, presentes à farta os requisitos autorizados da custódia de exceção. **Ante o exposto, decreto a prisão PREVENTIVA de ELEANDRO ANDERSON MACHADO, com fulcro nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão.”**

(fls. 35/36 do processo-crime).

Há base legal para manutenção do decreto de prisão cautelar, porquanto dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal que *“A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”*. Também será admitida a prisão preventiva *“nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro anos)”* e se o acusado *“tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do artigo 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940”*, consoante o disposto nos incisos I e II do artigo 313 do Código de Processo Penal. E o artigo 282, em seu inciso II, com a atual redação dada pela Lei nº 12.403/2011, estabelece que as medidas cautelares deverão ser aplicadas, observando-se *“II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.”*

No caso, de revogação da prisão preventiva, com ou sem imposição de medida cautelar alternativa, não se pode cogitar, pois há nos autos prova da materialidade delitiva e suficientes indícios da autoria, bem como razões a justificar a segregação provisória do paciente.

Nesse passo, embora estejam os fatos sujeitos à apuração no curso do processo, **revela-se imprescindível a medida constritiva e sua manutenção**, não só para garantir a ordem pública, como também para que a instrução se realize a contento e se assegure a efetiva aplicação da lei penal em caso de eventual condenação, sem que isso, sob qualquer aspecto,

viole o princípio constitucional da presunção de inocência. Além disso, impende anotar que **a hipótese é de imputação de delitos de descumprimento de medida protetiva e tentativa de feminicídio, tendo o paciente efetuado disparo de arma de fogo contra a vítima, em local público, no meio da multidão, atingindo-a no abdômen**, o que indica, ao menos em princípio, a audácia, violência e temibilidade dele, desaconselhando-se a imposição de medida cautelar diversa da prisão, porque seria insuficiente e ineficaz na hipótese dos autos.

Além disso, a custódia cautelar se faz necessária para resguardo da ordem pública e da integridade física da ofendida, dando ensejo a que a instrução criminal se realize a contento, assim como o eventual julgamento perante o Tribunal do Júri, assegurada a aplicação da lei penal em caso de hipotética condenação.

Como ensina EDILSON MOUGENOT BONFIM, “(...) o acusado que pratica crime gravíssimo, com contornos de violência como latrocínio, roubo ou homicídio, se demonstrado que sua permanência em liberdade pode trazer abalos à ordem pública, entendemos perfeitamente possível a decretação imediata da prisão preventiva. Não decretar tal medida, a depender-se do caso e do crime, pode, inclusive, violar o princípio da proporcionalidade na modalidade da ‘proibição da infraproteção’” (in “**Reforma do Código de Processo Penal. Comentários à Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**”, Editora Saraiva, São Paulo, 2011, pp. 32/33).

No mesmo sentido converge a lição de JÚLIO FABBRINI MIRABETE ao anotar que a garantia da ordem pública “*fundamenta-se em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra*

peessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática criminosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão” (**“Código de Processo Penal Interpretado”, editora Atlas, São Paulo, 3ª edição, p. 377**).

No mais, cumpre ressaltar que esta colenda Câmara entende que a circunstância de o agente ser primário, de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita não basta para elidir a custódia cautelar quando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, alinhando-se às reiteradas decisões da egrégia Corte Cidadã, que assim já decidiu: *“É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada”* (AgRg no HC nº 558833, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 23.06.2020, DJe de 30.06.2020).

Como anota GUILHERME DE SOUZA NUCCI, *“Primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são obstáculos para a decretação da preventiva: as causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do assecuramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave”* (**“Código de Processo Penal Comentado”, 11ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, pp. 671/672**).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, calcada a custódia cautelar do paciente em elementos concretos dos autos, está ausente o constrangimento ilegal invocado, de modo que a denegação da ordem se impõe.

3. Destarte, pelo meu voto, **denega-se a ordem.**

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -